



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA CÍVEL

Autos nº 0020606-56.2018.827.2729

SENTENÇA

Trata-se de ação de desconstituição de débito com tutela de urgência antecipada proposta por DANIELA ARAÚJO RUFO VIANA, em desfavor de BRK AMBIENTAL – SANEATINS, todos devidamente qualificados nos autos, afirmando, em síntese, que instalou o hidrômetro nº Y17S458090, com médias de consumo mensuradas em aproximadamente R\$ 200,00, porém, que no mês de julho de 2018 houve cobrança com valor de R\$ 16.601,69.

Ressalta que não procedeu qualquer adulteração no hidrômetro.

Ao final, pleiteia a procedência dos pedidos para desconstituir o débito e, determinar o recálculo com base nos meses de janeiro a abril de 2018.

Devidamente citada, a parte requerida ofertou CONTESTAÇÃO, acostada ao evento de nº 35, afirmando, em síntese, que: a) que o valor da causa encontra-se incorreto; b) verificação de fraude no medidor; c) que após a substituição do medidor verificou-se um grande consumo de água, que passou de 2 metros cúbicos para 188 metros cúbicos.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica no evento de nº 38.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA CÍVEL

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, não necessitando de outras provas para o deslinde da causa.

Insta ressaltar, inicialmente, que, conforme se pode aferir pelas próprias fotos acostadas pela parte requerida aos autos, que o hidrômetro é aparelho que fica fora do imóvel da parte autora.

No caso, verificou-se, pela perícia realizada unilateralmente, pela parte autora, que há avarias no hidrômetro, entretanto não se pode concluir que essas avarias levaram a uma medição incorreta do fornecimento de água.

A propósito, é impossível incumbir ao consumidor a prova de um fato negativo, cuja hipossuficiência técnica é evidente.

No caso, o simples fato de gastar 2 metros cúbicos de água e, após, passar a consumir 188 metros cúbicos, não podem induzir à ocorrência de fraude.

Com efeito, a própria perícia não realiza um nexo entre a avaria do hidrômetro e o baixo consumo de água.

Ademais, em se tratando de aparelho que fica na parte externa do imóvel não se pode imputar eventuais avarias à parte autora.

Ressalto, a parte requerida não mostra o nexo entre a avaria realizada no hidrômetro e o aumento do consumo de água.

Dessa forma, conclui-se que ocorreu um presunção equivocada da parte requerida, que não logrou êxito em provar a ocorrência de fraude, mesmo diante da perícia unilateral por ela realizada.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA CÍVEL

Sendo assim, impõe-se a nulidade do débito, determinando-se a o recálculo com base no consumo dos últimos três meses.

Sobre o assunto, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURA EM VALOR EXCESSIVO - HIDRÔMETRO - VISTORIA - EFETIVO CONSUMO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DESNECESSIDADE DA PROVA DO PREJUÍZO (IN RE IPSA). VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO ABALO SOFRIDO. SENTENÇA MANTIDA. No caso concreto, a leitura dos autos aponta para a desnecessidade de aprofundamento da dilação probatória, pois, como visto na sentença, o magistrado analisou de forma clara e precisa os fatos arguidos na exordial. Ademais, o vigente código de processo civil, estabelece no art. 371 que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". A empresa requerida não comprovou violação ou fraude nos medidores de consumo, tampouco desvios nas instalações hidráulicas do autor que concluíssem pela utilização da água destinada a jardim e piscina para uso doméstico. Friso: a requerida tinha meios para fazê-lo e não o fez. Presume a fraude com base em aumento repentino no consumo registrado pelo hidrômetro verde em meses chuvosos. O consumo acima da média por si não justifica a cobrança da tarifa de esgoto. In casu, por haver relação de consumo entre a empresa fornecedora de água e a autora, cumpre-se



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA CÍVEL

aplicar os termos do Código de Defesa do Consumidor, mormente o caput do artigo 14 do CDC no que concerne à responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados. Em se tratando de responsabilidade objetiva, cabia à empresa apelante, em sede de inversão do ônus da prova, demonstrar o efetivo aumento no consumo, à respaldar o alto valor da fatura, entretanto, não logrou êxito no mister de desconstituir o fato de que após a troca do aparelho, as faturas voltaram ao quantum habitual ou, ainda provar a culpa exclusiva de outrem ou qualquer outro fato impeditivo, concluindo-se, portanto, que a recorrida não deu azo aos fatos. A requerida, ora 1ª apelante, "teria meios e técnica para comprovar a utilização indevida da água fornecida pelo hidrômetro verde para uso doméstico, o que não foi comprovado. Cabia à requerida o ônus da prova de fraude ou uso incorreto da água destinada ao uso em piscina e jardim." A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Valor fixado na sentença no patamar de R\$5.000,00 (CINCO mil reais), há de ser mantido." (TJGO, Apelação nº 0003505452018270000 – Recurso improvido – Relator Desembargador MOURA FILHO).



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA CÍVEL

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do débito questionado, determinando à parte requerida que realize o recálculo do débito com base na média dos meses de janeiro a março de 2018, no prazo de 5 (cinco) dias.

Condeno a parte requerida em custas e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Palmas, 27 de fevereiro de 2019.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCIO SOARES DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO